

Em, 18/08/88.

CEDI - P. I. B.
DATA 27.04.89
CDD 6TD042

Maria Eulália Abruna
Assist. de Administração
- Matr. 22.360/D

COMPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE REGISTRO DO TERMO - CRT				
UF	SEQUENCIAL	ORIGINAL	CV	ANO
		ADITIVO		
XX	X X X	X X	X	XX

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MIRAD, E O ESTADO DO MARANHÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO REGIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PRRA/MA.

MA/9.001/88

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 1988, o MINISTÉRIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Dr. JADER FONTENELLE BARBALHO, e, de outro lado, o Estado do Maranhão, neste ato representado pelo Governador, Dr. EPITÁCIO CAETEIRA AFONSO PEREIRA, doravante designados, respectivamente, **MIRAD** e **ESTADO**, consoante processo nº 41200/003596/87-3 e o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1966, republicado no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 1987, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETIVO

Objetiva o presente Convênio o desenvolvimento de ações conjuntas e coordenadas entre o **MIRAD** e o **ESTADO**, para execução do Plano Regional de Reforma Agrária do Estado do Maranhão, aprovado pelo Decreto Federal nº 92.619/86, através da implementação de seus programas Básico, Complementar e de Apoio, conforme dispõe o

[Handwritten signatures]

I Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, compreendendo as atividades abaixo especificadas:

I - Programa Básico:

- a) preparação, instrução e encaminhamento de propostas de desapropriação por interesse social de imóveis rurais passíveis de intervenção;
- b) aprovação, acompanhamento, administração e avaliação de Projetos de Assentamento Rural;
- c) identificação e seleção de beneficiários;
- d) elaboração e execução de Projetos de Assentamento Rural;
- e) construção de obras de infra-estrutura básica, inclusive demarcações topográficas; e
- f) promoção de ações de apoio econômico-social complementares nos Projetos de Assentamento Rural.

II - Programa Complementar:

- a) execução de ações discriminatórias administrativas ou arrecadação sumária de áreas, para matrícula em nome do Estado do Maranhão e implantação de Projetos de Assentamento Rural;
- b) elaboração e execução de Projetos de Assentamento Rural;
- c) implantação de obras de infra-estrutura básica, inclusive demarcações topográficas; e
- d) implantação de obras de infra-estrutura e serviços nos imóveis desapropriados e adquiridos anteriormente ao PNRA, inclusive áreas onde foram implantados Projetos de Colonização.

III - Programa de Apoio:

- a) elaboração e execução de programas de treinamento e capacitação de recursos humanos;
- b) aquisição de materiais e equipamentos técnicos;

[Handwritten signatures and initials]

- c) elaboração e execução de programas de organização comunitária, nas áreas de produção e desenvolvimento social;
- d) estudos e implantação do Cadastro de Terras Públicas; e
- e) estudos e pesquisas agrárias.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Convênio tem como termo inicial a data de sua assinatura e término no dia 31 de dezembro de 1989.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO

Ficam designados como executores do presente Convênio, o Secretário de Desenvolvimento Rural e Irrigação do Maranhão, pelo ESTADO, e o Delegado Regional da Reforma e do Desenvolvimento Agrário no Maranhão, pelo MIRAD.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para cada imóvel destinado ao assentamento de trabalhadores rurais ou para outras ações previstas na cláusula primeira será elaborado um plano operativo destinado a particularizar a aplicação do presente Convênio e detalhar as ações propostas. Os planos operativos referentes aos Programas Básico e Complementar deverão ser instruídos com planos preliminares de assentamento rural, obedecidas as normas vigentes, e detalhadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos envolvidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ESTADO, em articulação com o MIRAD, promoverá seleção de áreas e elaboração de propostas de desapropriação por interesse social, encaminhando-as à DR/MIRAD, com vistas à Comissão Agrária, para deliberação e, se aprovadas, para a doação das providências complementares, objetivando a desapropriação do imóvel e imissão na posse.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO TERCEIRO - Procedida a imissão o processo administrativo será encaminhado à Secretaria do Desenvolvimento Rural e Irrigação, com vistas ao ITERMA, para elaboração do Ante-Projeto de Assentamento Rural - Plano Preliminar, e do Plano Operativo, submetendo-os à apreciação da DR/MIRAD.

PARÁGRAFO QUARTO - A elaboração dos ante-projetos e projetos executivos de assentamentos serão realizados por equipes conjuntas MIRAD/ESTADO.

PARÁGRAFO QUINTO - A execução da implantação dos Projetos de Assentamento Rural ficará a cargo do ESTADO, sob a supervisão e monitoramento do MIRAD.

PARÁGRAFO SEXTO - Relativamente aos Projetos de Assentamento Rural propostos para implantação em terras públicas estaduais, o ESTADO, através da SDR/ITERMA elaborará os Planos Preliminares e Operativos submetendo-os à apreciação da DR/MIRAD, com vistas à Comissão Agrária e envio ao MIRAD, para aprovação e criação de código orçamentário.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O ESTADO, por solicitação do ESTADO, poderá incorporar ao presente Convênio imóveis já desapropriados por interesse social ou que estejam em processo de desapropriação, levando-se em consideração o interesse do ESTADO e a capacidade operacional da DR/MIRAD.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

Os recursos a serem liberados visando à execução dos Planos Operativos e dos Projetos de Assentamento Rural, serão objeto de Termo Aditivo, do qual serão parte integrante os Planos e Projetos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos, instalações e demais investimentos que, eventualmente, se tornem necessários para

pl

Abreu

de

SA

execução dos assentamentos, após cumpridas suas finalidades, revert_e rão ao patrimônio do Órgão que os tiver custeado, salvo se, por for_ça de imperativo legal, a qualquer título, o imóvel no qual o assen_tamento se realizar for objeto de outra destinação.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES

Para concretização dos objetivos previstos neste instru_mento, competirá:

I - Ao MTRAD:

- a) executar as atividades que lhe forem atribuídas, de acordo com os Planos Preliminares e Projetos Executivos a serem elaborados;
- b) prestar, quando solicitado, orientação técnica e informações detalhadas, por força do exercício de suas atribuições e competências funcionais, ao órgão executor do ESTADO, dos assuntos per_tinentes à execução do presente instrumento;
- c) fornecer e desenvolver com o ESTADO normas e ins_truções técnicas, para prestação de contas dos recursos financeiros a ele transferidos;
- d) analisar as prestações de contas apresentadas pelo ESTADO, aprovando aquelas que não contrariem as normas vigentes;
- e) acompanhar, fiscalizar e supervisionar as ativi_dades de prestação de serviços a serem desenvol_vidos pelo ESTADO;
- f) prover o ESTADO dos recursos programados e apro_vados nos Planos Operativos e Projetos Executi_vos, cuja execução esteja atribuída ao ESTADO.

II - Ao ESTADO:

- a) executar as atividades que lhe forem atribuídas

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- na implantação dos programas Básico, Complementar e de Apoio, obedecidas as especificações e detalhamentos constantes nos Planos Operativos e anexos, bem como nos Projetos Executivos, em observância às normas, metodologia e orientações vigentes;
- b) garantir a sua contrapartida, através da alocação de recursos financeiros, materiais, e humanos, ou assumindo responsabilidades pela oferta de ações de apoio econômico-social nos Projetos de Assentamento Rural;
 - c) prestar contas ao MIRAD dos recursos financeiros repassados ao ESTADO, fornecendo, sempre que solicitado, dados de execução de desembolso, acompanhados de extrato bancário nos prazos estipulados;
 - d) apresentar ao MIRAD relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas, obedecidos os prazos e cronogramas estabelecidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As obras e serviços decorrentes das atividades mencionadas na Cláusula Primeira serão executadas pelo ESTADO, através dos órgãos da administração direta e/ou indireta, com planejamento, direção, coordenação e gerência da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Irrigação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O ESTADO, com anuência prévia do MIRAD, poderá contratar prestação de serviços de terceiros junto às Prefeituras Municipais, Associações, Cooperativas, aos Estabelecimentos de Ensino Técnico e à iniciativa privada, objetivando a execução de obras de infra-estrutura física, de administração, de estudos e de pesquisas, indispensáveis ao cumprimento do presente Convênio.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

CLÁUSULA SEXTA - DOS TERMOS ADITIVOS

As Cláusulas e condições estabelecidas no presente Convênio poderão ser alteradas através de Termos Aditivos específicos, elaborados em comum acordo com as partes convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUPERVISÃO

Os executores designados na Cláusula Terceira, indicarão funcionários devidamente habilitados para supervisionar a execução do presente Convênio, observando o fiel cumprimento deste e dos conseqüentes Planos Operativos e das especificações constantes nos Projetos Executivos de Assentamento Rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente da autonomia administrativa, financeira e operacional das partes, a supervisão e o controle da execução deste Convênio poderão ser exercidos a nível Ministerial, por seus Órgãos Centrais.

CLÁUSULA OITAVA - DA CRIAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÕES NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO RURAL

Os Projetos de Assentamento Rural serão criados e aprovados pelo MIRAD. Caso haja necessidade de alterações nos Projetos Executivos, estas só poderão ser procedidas com prévia autorização do MIRAD através da Secretaria de Assentamento e Colonização - SEMSC. O ESTADO, atendendo dispositivo legal, poderá submeter os Projetos de Assentamento à deliberação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural, para homologação.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE

O regime das obrigações extracontratuais, eventualmente, resultantes da execução do presente Convênio, obedecerá ao que dispõe o ordenamento vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

Este Convênio poderá ser rescindido mediante assenti-
mento das partes, por não mais interessar a qualquer delas, ou ain-
da, nos casos previstos no artigo 68, do Decreto-lei nº 2.300/86.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

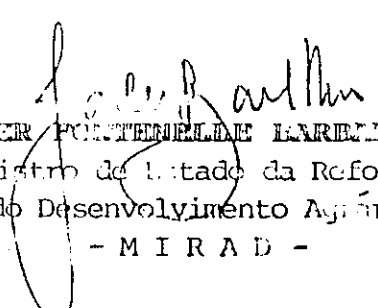
A publicação do presente instrumento será providenciada
pelo MIRAD, em extrato, no Diário Oficial da União, na data de sua as-
sinatura, devendo ser efetivado no prazo de 20 (vinte) dias.

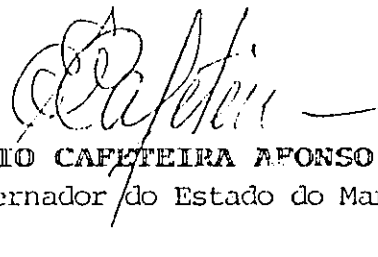
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Elegem, as partes, para foro do presente Convênio, o
da Capital Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, por
mais privilegiado que se apresente.

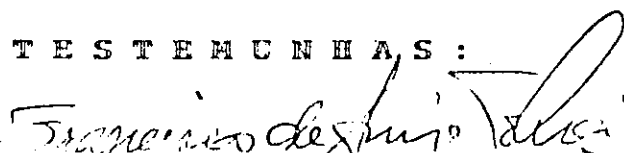
E, por estarem assim justas e acordadas, as partes as-
sinam o presente Convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma,
perante as testemunhas abaixo, para que produza os legítimos efeitos
legais de direito.


Brasília-DF., 27 de julho de 1986.


JADER FONTENELLE LARELLE
Ministro de Estado da Reforma
e do Desenvolvimento Agrário
- MIRAD -


EPITÁCIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA
Governador do Estado do Maranhão

TESTEMUNHAS:


Francisco de Paula e Sousa
Delegado Regional - Mirad/Maranhão


CESAR DOS REIS VIANNA
Secretário de Desenvolvimento
Rural e Irrigação